



10 5 + 2 = 7  
CUENTANTE

**DEPARTMENT OF STATE - MEXICO CITY TO CHICAGO** **TELEGRAM**

Sento a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me confere o artigo 62, § 1º, e 63, III, da Constituição, recebi voto parcialmente o Projeto de Lei na Câmara nº 1.450/68 (Sessão nº 110/68) que extingue a punibilidade do crime previsto na Lei nº. 4.729, de 16 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

Inscreve o voto sobre o art. 2º e seu parágrafo único, por considerá-lo contrário ao interesse público, pelas motivos aí abo

Ac elaborar o Decreto-Lai nº 352, do 18 do julho de 1963, visou o Governo salver questões relacionadas com o imposto da renda, que se traduziam na cópia projecto à Pauta da Nacional, quer no que diz respeito ao recolhimento efectivo tributo ou à sua administrativo.

Os efeitos dessa providência não se fizeram tardar. A execução sofreu, de imediato, substancial atraso; os serviços foram atualizados, além do já mencionado, o processo de fiscalização, de forma a atingir maior número de contribuidores, exercendo-se sobre eles controle mais efetivo.

A concessão aos contribuintes por via deles da placa legal, da possibilidade de caldeira sem débitos, não se fôe suspender, entretanto, da disponibilidade tratamento legal, que as infrações dezenas naturais exige.

Era uma contradicção, que o projeto do Executivo visava corrigir.

Ocorre que, com o acréscimo do art. 23 e respeitivo parágrafo único, assegurou-se às empresas, que tenham por objetivo as atividades industriais, relacionadas no art. 29 do Decreto nº 54.298, de 23 de setembro de 1964, o prazo de carência de um ano para pagamento das prestações do parcelamento de seus débitos do imposto de renda, requerido nos termos do Decreto-lei 352, de 18 de junho de 1968, mesmo que tais débitos não estejam fixados pela repartição lançadora.

A concessão especial é injustificável, porque, além de propiciar tratamento privilegiado a certo grupo de empresas, já beneficiadas com a depreciação acelerada de suas máquinas, equipamentos, instrumentos, instalações e veículos de carga, nas condições estabelecidas no referido Decreto nº 54.298/64, poderá servir de estímulo a que outros grupos de contribuintes também pleiteiem a extensão do favor fiscal.

Em situações excepcionais, a concessão de benefícios fiscais só justifica como instrumento de política econômica, visando ao aumento do capital de giro das empresas. A ampliação desordenada desses benefícios, porém, poderá se transformar em recurso abusivo, com graves reflexos nas finanças do País.

São esses os motivos que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, os quais ora substo à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 09 de Setembro de 1968.

GL.

A